



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5001670-82.2024.8.24.0040/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** em que figuram como apelante ----- e apelado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem nos autos n. 50016708220248240040.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual [CR, art. 5º, inciso LXXVIII], adoto o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

----- ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício acidentário. Requereu a justiça gratuita. Causa valorada. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação sustentando a impertinência do pedido formulado na inicial (evento 18).

Houve réplica (evento 16).

Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial (evento 18).

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos (eventos 27 e 32).

Sentença [ev. 34.1]: julgou improcedentes os pedidos autorais.

Razões recursais [ev. 40.1]: requer a parte apelante a reforma da sentença para conceder o benefício do auxílio-acidente desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença [NB 6296701490].

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por ----- contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação n. 5001670-82.2024.8.24.0040 ajuizada contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Alega a parte apelante, em suma, que há prova da incapacidade laboral, fazendo jus ao benefício acidentário. Afirma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para proferir o veredicto, devendo seguir seu livre convencimento, motivadamente.

A perícia, de fato, não vincula o juízo quanto às suas conclusões fáticas. Conforme exposto pelo desembargador desta Câmara Helio do Valle Pereira no julgamento da Apelação Cível n. 500360682.2023.8.24.0039, “a missão do magistrado é apreciar valorativamente o laudo, pesar as demais provas, medir o enquadramento jurídico, refletir sobre o fato e o direito simultaneamente”.

Sopesados todos os elementos de prova, vislumbro motivos suficientes para relativizar a conclusão pericial a fim de conceder a indenização do auxílio-acidente na modalidade acidentária.

Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

É evidente que o nexo etiológico está presente nas condições especiais do labor do segurado, de modo que está caracterizado fato equiparado a acidente de trabalho.

Na época do acidente, o autor exercia a profissão de “operador de escolha de cerâmica”, que exigia a execução de movimentos repetitivos ao manusear e carregar caixas de pisos. Não é estranho que o carregamento e agachamentos com cargas pesadas e, ainda, no ritmo de trabalho exigido em linhas de produção tenha originado ou agravado lesões preexistentes na coluna lombar do segurado.

Inclusive, no laudo pericial, o perito esclareceu que as doenças enfrentadas pelo autor são “degenerativas agravadas pelo trabalho” [quesito a, ev. 18.1]. Ao ser questionado sobre a causa provável do diagnóstico, o perito assinalou as opções “2.2 degenerativa” e “2.7 acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou entidades e equiparadas (acidente de trajeto, p. ex)” [quesito 2, ev. 18.1].

Nessas circunstâncias, o autor desenvolveu as seguintes doenças ocupacionais: lombalgia [CID M54.5], discopatia degenerativa lombar [CID M51.3] e hérnia discal L4-L5 [CID M51.1] [quesito 2, ev. 18.1].

Não obstante a conclusão pericial desfavorável a respeito da ausência de incapacidade, a natureza das lesões, o tipo de trabalho habitualmente exercido pelo segurado e atestado médico contemporâneo ao laudo são elementos que, juntos, permitem a leitura mais favorável dos autos.

A redução da capacidade laboral para o trabalho habitual encontra respaldo em atestado médico recente [ev. 17.2], que relata a presença de incapacidade parcial para atividade com peso e esforço físico.

Segundo o laudo pericial, as doenças na coluna são degenerativas [e, portanto, permanentes] e foram agravadas pelas condições insalubres de trabalho. É instintivo, então, que a volta ao trabalho habitual representaria um agravo no quadro de saúde do autor, configurando redução da capacidade para a função específica.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para condenar o INSS a implementar o benefício auxílio-acidente em favor do apelante.

2.2. TERMO INICIAL

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.729.555/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos [Tema 862], firmou orientação no sentido de que “o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

A benesse, então, é devida a partir do dia seguinte à interrupção do auxílio-doença de origem [11.05.2021 - ev. 3.2].

2.3. ENCARGOS

Continua aplicável o INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/2006 [que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/1991], sendo que os juros moratórios – a contar da citação – seguem os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 [conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ].

Ainda, quanto aos indexadores, deve ser considerada a Emenda Constitucional 113, tanto mais que as ADIs 7.047 e 7.064 foram julgadas improcedentes quanto à aplicação da Selic, que passa a ser aplicável isoladamente desde quando vigente o respectivo suporte normativo.

2.4. CUSTAS

A autarquia fica isenta de custas, pois se trata de ação protocolada após a 1º de abril de 2019, incidindo a regra da Lei Estadual n. 17.654/2018.

2.5. HONORÁRIOS

Os honorários advocatícios serão de 10% [Súmulas 110 e 111 do STJ], atentando-se que o entendimento do STJ restringe o cálculo às parcelas vencidas até a sentença [no caso, o acórdão]. Os honorários periciais também ficam a encargo da autarquia, em decorrência da causalidade.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, voto por **conhecer** do recurso e **dar-lhe provimento** para julgar procedente o pedido, determinando a implantação do auxílio-acidente conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3, ressalvada a prescrição. As custas e honorários advocatícios serão nos termos dos itens 2.4 e 2.5.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito de Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5312134v19** e do código CRC **bae7b4b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

